DECISÃO Nº.: **32/2013**
PAT Nº: **1022/2012 – 1ª URT**
AUTUADA: **C&L MERCADINHO VAREJISTA LTDA ME**
FIC **20.212.222-0**
ENDEREÇO: **Av. Paraiba, 18 B, Cidade da Esperança - Natal /RN**
DENÚNCIA: **1-Falta de recolhimento normal do ICMS, apurada mediante dados informados pelo contribuinte através da GIM. Infringência: Art. 150, III c/c os Arts. 105 e 130-A do RICMS aprovado pelo Decreto 13.640/1997.**

PENALIDADE: **1. Art. 340, I, "d" c/c o art. 133, do mesmo RICMS.**

EMENTA: ICMS. 1.OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DO ICMS NORMAL, APURADA ATRAVÉS DE DADOS INFORMADOS PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE NA GUIA INFORMATIVA MENSAL (GIM) DO REFERIDO TRIBUTO. OS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS REVELAM SER CABÍVEL A LAVRATURA DA PEÇA INICIAL, MORMENTE QUANDO A PARTE RÉ OMITE-SE DE OFERECER PROVA EM CONTRÁRIO. **Auto de Infração Procedente**

1 - DO RELATÓRIO

1.1 - DA DENÚNCIA

Decorre a presente ação de denúncia formulada através do auto de infração nº 1022/2012, 1ª URT, mediante o qual se denuncia a falta de recolhimento normal do ICMS apurado mediante dados informados pelo próprio contribuinte através da Guia Informativa Mensal (GIM) do referido tributo, elementos os quais foram comparados pelo Fisco com os valores efetivamente recolhidos, referentes aos meses de 12/2011 e 01/2012 a 03/2012.

Luiz Teixeira Guimarães Júnior
Julgador

Foram considerados infringidos o Art. 150, III c/c os arts. 105 e 130-A do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640 de 13/11/1997. O procedimento deu lugar à proposta de aplicação da penalidade prevista no Art.340, I, "d" c/c o art. 133 do referido diploma legal, no valor de R$ 25.021,87(vinte e cinco mil, vinte e um reais e oitenta e sete centavos), sem prejuízo da exigência do ICMS na quantia de R$ 50.043,71(cinquenta mil, quarenta e três reais e setenta e um centavos), perfazendo o lançamento tributário o montante de R$ 75.065,58 (setenta e cinco mil, sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos).

1.2 - DA IMPUGNAÇÃO

A autuada vem aos autos, tempestivamente, opondo impugnação à denúncia, em peça constante às fls. 38 a 45, onde se contrapõe às alegações iniciais do autuante, da qual cabe destacar os seguintes aspectos:

- que deveria ter sido notificado a quitar o débito cobrado antes da lavratura do auto de infração, em atendimento ao art. 133 do RICMS, ao tempo em que reproduz ementa do CRF/PB, bem como o art. 164 do RPAT/RN;

- alega o caráter confiscatório da pena, socorrendo-se do art. 340, I, "d" do RICMS já aludido, como também do art. 5º da Constituição Federal, e de Recurso Extraordinário do STF;

- ao final, pede a nulidade do procedimento.

1.3 – DA CONTESTAÇÃO

Da peça contestatória, fls. 56/57, cumpre apontar o seguinte:

- "A acusação é bastante objetiva uma vez que trata da falta de recolhimento do ICMS apurado e declarado pelo próprio contribuinte nas GIMs";

- Em sua essência a impugnação é apenas o 'direito de espernear', pois apenas questiona a multa aplicada, alegando que 'caberia a Coordenadoria de arrecadação notificar o contribuinte para quitar o débito, e não lavrar de pronto, auto de infração', recorrendo ao artigo do RICMS";

Luiz Teixeira Guimarães Júnior
Julgador

-"É de conhecimento geral que o instituto da denúncia espontânea foi extinto em 2008, logo em 2012 não há que se falar em tal";

- "O art. 133, § 1° do RICM trata da competência da Coordenadoria de Arrecadação para notificar contribuintes no intuito de recolher o tributo devido";

- "Essa competência não foi usurpada pelo autuante, que é lotado na 1ª URT a quem compete à apuração de infrações a legislação tributária e a realização do lançamento de ofício";

- "...o texto constitucional do efeito confiscatório não se aplica ao caso específico uma vez que multa não é tributo, mas sim sansão de ato ilícito";

- "...a impugnante teve de março até outubro de 2012 para regularizar seus débitos, inclusive com parcelamentos incentivado e não o fez";

- "...após a lavratura do auto de infração a recorrente tinha direito a redução na multa em até 60%, ou seja, a multa seria de penas 20%, e não cumpriu com sua obrigação".

2 – DOS ANTECEDENTES

Consta dos autos, fls. 30, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

3 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Analisando os presentes autos, observo que no auto de infração foram devidamente apresentadas ao autuado, de forma clara e precisa, a acusação e a decorrente infração, além dos demais requisitos exigidos no Artigo 20 do vigente RPPAT.

Ademais, ficou evidenciado que foram observados os prazos, especificamente, para que o mesmo pudesse exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Portanto, estando a lide devidamente composta, e nada havendo a ser sanado, passo a conhecer da presente ação e determinar o seu prosseguimento.

Luiz Teixeira Guimarães Júnior
Julgador

4 – DO MÉRITO

Versa a presente ação sobre lançamento de ofício cujo objeto se constitui na cobrança de imposto (ICMS) que o contribuinte apurou, declarou através de GIM, e não efetuou a devida quitação.

Em sua defesa a parte ré não demonstra nem prova que promoveu o devido recolhimento dos débitos arrolados pelos autores do procedimento, nem antes e nem após lavratura do auto de infração, limitando-se a alegar pretenso efeito confiscatório da pena.

O autuante repudia integralmente as razões alegadas pela defendente, razão pela qual ratifica os termos da denúncia.

No que respeita ao pedido de nulidade suscitado pela defesa, mister se faz afirmar que o mesmo não tem o menor cabimento, posto que o processo encontra-se em perfeita consonância com os princípios constitucionais, notadamente os da ampla defesa e do contraditório, pois os autos estão devidamente instruídos, razão pela qual, com relação a tais princípios, não se verifica qualquer mácula capaz de contaminar a denúncia.

Quanto ao mérito, o caso sob apreciação é de fácil deslinde, face ao convencimento por parte deste julgador de que é totalmente cabível o procedimento fiscal adotado, tendo em vista o fato comprovado pelo autuante - vide anexos providenciados junto à peça de acusação - de que o montante devido pelo sujeito passivo não foi devidamente quitado, nem tampouco foi objeto de pedido de parcelamento formalizado em data anterior ou posterior ao início da ação fiscal, razão pela qual revela-se perfeitamente admissível a lavratura do auto de infração correspondente.

Isto posto e considerando tudo mais que do processo consta, JULGO PROCEDENTE o auto de infração lavrado contra a empresa na inicial qualificada, para impor-lhe a pena de multa prevista no art. 340, I, "d" do RICMS em vigor, no valor de R$ 25.021,87 (vinte e cinco mil, vinte e um reais e oitenta e sete centavos, sem prejuízo do recolhimento do ICMS na quantia de R$ 50.043,71 (cinquenta mil, quarenta e três reais e setenta e um centavos), perfazendo o montante de R$ 75.065,58 (setenta e cinco mil, sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), devendo ser atualizado monetariamente.

À 1ª URT para dar cumprimento a esta decisão e adotar as demais providências regulamentares.

COJUP-Natal, 28 de fevereiro de 2013.

Luiz Teixeira Guimarães Júnior

Julgador